SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115962 - SP (2025/0463234-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS NIEVES
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ.

1. A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, assentou a regularidade da contratação eletrônica do empréstimo consignado a partir de elementos concretos dos autos: captura de biometria facial, *selfie* compatível com o dispositivo, a localização e o horário, registro de geolocalização, endereço IP, detalhamento das etapas até o aceite final e comprovante da transferência dos valores ao consumidor. Rever tal premissa, para concluir pela inexistência do vínculo e pela indevida distribuição do ônus probatório, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A tese de repetição em dobro, fundada no art. 42, parágrafo único, do CDC, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, que, ao reconhecer a regularidade da contratação, julgou improcedentes os pedidos e, por consequência lógica, não enfrentou a pretensão restitutória. Não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/ STF.

3. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional não indicou, com precisão, os dispositivos de lei federal supostamente interpretados de forma divergente, tampouco realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, limitando-se a transcrever enunciados genéricos, desacompanhados de identificação dos julgados. Deficiência de fundamentação que atrai a Súmula n. 284/STF e descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58176689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 17d3031f-bfaa-49be-bc8f-68556fc6e11f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 17d3031f-bfaa-49be-bc8f-68556fc6e11f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115962 - SP (2025/0463234-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS NIEVES
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ.

1. A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, assentou a regularidade da contratação eletrônica do empréstimo consignado a partir de elementos concretos dos autos: captura de biometria facial, *selfie* compatível com o dispositivo, a localização e o horário, registro de geolocalização, endereço IP, detalhamento das etapas até o aceite final e comprovante da transferência dos valores ao consumidor. Rever tal premissa, para concluir pela inexistência do vínculo e pela indevida distribuição do ônus probatório, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A tese de repetição em dobro, fundada no art. 42, parágrafo único, do CDC, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, que, ao reconhecer a regularidade da contratação, julgou improcedentes os pedidos e, por consequência lógica, não enfrentou a pretensão restitutória. Não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional não indicou, com precisão, os dispositivos de lei federal supostamente interpretados de forma divergente, tampouco realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, limitando-se a transcrever enunciados genéricos, desacompanhados de identificação dos julgados. Deficiência de fundamentação que atrai a Súmula n. 284/STF e descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS NIEVES contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Documento eletrônico VDA57297237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:11
Código de Controle do Documento: 84990884-3f5f-4533-a6fc-924c457fc0e9

No agravo interno, reitera o agravante os fundamentos do recurso especial, insistindo na invalidade da contratação digital, na indevida distribuição do ônus probatório e no cabimento da repetição em dobro, postulando a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 436/442.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, porquanto as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos motivos.

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem não inverteu o ônus da prova em desfavor do consumidor; ao contrário, examinou a documentação produzida pela instituição financeira e a reputou suficiente para demonstrar a existência e a regularidade do vínculo contratual.

Com efeito, consignou a Corte estadual que a identificação se deu por biometria facial, acompanhada do registro da geolocalização, do endereço IP e do detalhamento das etapas do procedimento até o aceite final da proposta, sendo a *selfie* capturada "compatível com o dispositivo, a localização e o horário registrados", sem indício de irregularidade (e-STJ fls. 362-363). Registrou, ademais, a inexistência de oposição do autor quanto ao recebimento dos valores em sua conta, acostado o respectivo comprovante de transferência.

Nessa moldura, acolher a tese do agravante – de que as inconsistências apontadas e a ausência de perícia imporiam o reconhecimento da invalidade da contratação – exigiria, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório, com revaloração das provas e reapreciação das premissas fixadas na origem. Isso, contudo, é incompatível com a via eleita.

Mantém-se, assim, a decisão da Presidência que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A insurgência quanto à devolução em dobro pressupõe, logicamente, o reconhecimento do indébito. Ocorre que o Tribunal de origem, ao assentar a regularidade da contratação, julgou improcedentes os pedidos e, por decorrência necessária, não houve cobrança indevida a ensejar a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. A questão, portanto, não foi e nem poderia ter sido examinada à luz da premissa fixada no acórdão recorrido.

A decisão agravada, pois, aplicou corretamente os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal também deve ser mantido.

A parte recorrente não indicou, com a necessária precisão, os dispositivos de lei federal a respeito dos quais teria havido interpretação divergente, limitando-se a transcrever enunciados genéricos, desacompanhados da identificação dos respectivos julgados – número, órgão julgador, relator e data.

Documento eletrônico VDA57297237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:11
Código de Controle do Documento: 84990884-3f5f-4533-a6fc-924c457fc0e9

Não houve, ademais, o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, mediante a demonstração das circunstâncias que assemelhariam os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57297237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:11
Código de Controle do Documento: 84990884-3f5f-4533-a6fc-924c457fc0e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.962 / SP

Número Registro: 2025/0463234-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011847120238260097

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS NIEVES
ADVOGADA	: ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	: FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
	FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS NIEVES
ADVOGADA	: ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	: FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
	FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58139352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: fde2ec8c-f012-4042-947f-384a50998a35

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: fde2ec8c-f012-4042-947f-384a50998a35